



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR – GO
Processo Administrativo nº 645/2026
Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026
Plataforma: BLL Compras

MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.800.070/0001-39, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **MS PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou/classificou a MAGABOR, alegando, em resumo:

- a) suposta intempestividade no envio da composição de preços;
- b) alegado atraso no envio da documentação de habilitação;
- c) existência de documentos vencidos;
- d) suposta impossibilidade de saneamento;
- e) questionamentos sobre alvará sanitário, alvará de funcionamento, regularidade do FGTS e certificado dos bombeiros;
- f) pedido de reabilitação da própria recorrente no item 32.

Todavia, o recurso não merece prosperar.

II – PRELIMINARMENTE – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL / ILEGITIMIDADE MATERIAL DA RECORRENTE QUANTO AO LOTE EM QUE FOI DESCLASSIFICADA

A própria peça recursal reconhece que a recorrente foi **desclassificada no item 32**, pretendendo, simultaneamente, atacar a habilitação/classificação da MAGABOR e obter sua própria reabilitação.



Ocorre que, uma vez afastada do lote por decisão administrativa, a recorrente perde a condição material de concorrente apta à disputa naquele item, passando a carecer de **interesse recursal útil e concreto** para rediscutir atos subsequentes de habilitação/classificação da recorrida sem antes afastar validamente sua própria exclusão.

Assim, requer-se, preliminarmente, o **não conhecimento** do recurso, ao menos na parte em que pretende a desconstituição da habilitação da MAGABOR sem demonstração de utilidade prática imediata, especialmente porque a insurgência se vale de alegações genéricas e desconectadas da disciplina efetivamente adotada no portal e pelo condutor do certame.

III – DO MÉRITO

1. Da regularidade dos atos praticados pela MAGABOR no sistema BLL Compras

O recurso tenta transformar em irregularidade aquilo que, na realidade, foi objeto de **saneamento, diligência e complementação admitidos no próprio procedimento eletrônico**, sob condução do pregoeiro.

O edital estabelece que a documentação de habilitação seria exigida apenas da licitante classificada em primeiro lugar, devendo ser enviada em até 24 horas após convocação do pregoeiro, por meio do sistema eletrônico. Também prevê que o pregoeiro pode solicitar outros documentos que entender convenientes.

Além disso, o edital expressamente admite:

- regularização de restrições fiscais e trabalhistas para ME/EPP; e
- aceitação de **protocolos de renovação acompanhados dos documentos vencidos**, para fins de habilitação, exigindo-se a atualização apenas antes da contratação.

Logo, a premissa central do recurso está equivocada: não houve qualquer “fabricação” tardia de regularidade, mas sim cumprimento das determinações e janelas efetivamente abertas no sistema, tudo em conformidade com o rito do certame e sob supervisão do condutor do processo.

2. Da irrelevância das alegações sobre composição de preços

A recorrente afirma que a composição de preços teria sido apresentada fora do prazo. Entretanto, tal alegação desconsidera completamente os documentos já existentes no sistema e a própria dinâmica do portal BLL Compras.



A composição de preços e os elementos necessários à aferição do item já constavam do acervo documental apresentado pela recorrida, com todos os dados pertinentes ao objeto, de forma que não houve ocultação, prejuízo à análise nem afronta à competitividade. O recurso, nesse ponto, ignora os próprios documentos já disponibilizados pela MAGABOR e tenta criar uma nulidade sem demonstração de dano efetivo.

Não basta apontar horário isolado; seria necessário demonstrar prejuízo concreto, violação objetiva do comando do pregoeiro e impossibilidade de aproveitamento do documento, o que não ocorreu.

3. Da documentação de habilitação e do atendimento ao procedimento

A recorrente sustenta que a habilitação da MAGABOR teria sido enviada “com 14 dias de atraso”, mas essa narrativa não enfrenta a realidade operacional do processo eletrônico nem as janelas efetivamente disponibilizadas no portal pelo pregoeiro.

A recorrida apresentou a documentação dentro do fluxo procedimental admitido no sistema, inclusive com complementações e substituições autorizadas no ambiente eletrônico, em estrita observância às solicitações do condutor do certame.

O próprio edital autoriza o envio posterior da documentação de habilitação após convocação e ainda permite diligências e complementações, além de aceitar protocolos de renovação acompanhados dos documentos anteriores.

Portanto, a tese recursal de “intempestividade fatal” não se sustenta, pois ignora o rito real do certame, a forma de condução do pregoeiro e a disciplina do sistema BLL Compras.

4. Dos documentos vencidos e da possibilidade de substituição/atualização

No tocante aos documentos apontados como vencidos, o recurso também não procede.

O edital é expreso ao dispor que, **para efeito de habilitação**, serão aceitos “protocolos de solicitação de renovação de documento acompanhados dos originais desatualizados ou vencidos”, não sendo aceitos apenas para a celebração do contrato, momento em que os documentos devem estar plenamente regulares e atualizados.

Ou seja, a própria regra editalícia afasta a tese da recorrente de que todo documento anteriormente vencido geraria, por si só, inabilitação automática.

No caso concreto, eventuais documentos cujo prazo expirou em razão do prolongamento do certame foram devidamente substituídos e atualizados em tempo hábil, exatamente para atender às exigências



procedimentais e evitar qualquer dúvida quanto à plena regularidade da empresa. Isso não configura ilegalidade; ao contrário, representa observância ao edital e ao princípio do formalismo moderado.

5. Do FGTS e da regularidade fiscal/trabalhista

A recorrente afirma que a regularidade do FGTS estaria comprometida. Contudo, o edital prevê a apresentação de prova de regularidade relativa ao FGTS em plena validade e, para ME/EPP, expressamente admite regularização de restrições de regularidade fiscal e trabalhista.

Desse modo, ainda que tenha havido necessidade de atualização documental no curso procedimental, isso foi realizado dentro da sistemática admitida pelo instrumento convocatório e pelo ambiente do certame, não havendo falar em nulidade da habilitação da MAGABOR.

6. Do alvará sanitário – documento não exigido no edital

Aqui o recurso revela patente desatenção ao instrumento convocatório.

O edital apresentado nos autos **não traz exigência expressa de alvará sanitário no rol geral de habilitação**. O que existe é remissão da qualificação técnica ao subitem 9.3 do Termo de Referência, sem que, no corpo do edital localizado, conste imposição textual de apresentação de alvará sanitário como condição eliminatória de habilitação.

Assim, a recorrente tenta invalidar a habilitação da MAGABOR com base em documento **não exigido de forma expressa no edital**, o que contraria a própria vinculação ao instrumento convocatório que a recorrente invoca.

E mais: ainda assim, por zelo e boa-fé, a recorrida possuía o referido documento e o inseriu em seu acervo digital, justamente para evitar interpretações oportunistas por parte de concorrentes que buscam tumultuar o certame.

7. Do documento do Corpo de Bombeiros – confusão entre data de emissão e vigência do documento

Também não procede a alegação da recorrente quanto ao documento do Corpo de Bombeiros.

Isso porque a recorrente, ao formular sua insurgência, **observou a data de emissão do documento, e não sua data de vencimento**, incorrendo em interpretação manifestamente equivocada. O documento juntado pela recorrida é uma **Declaração de Dispensa de Licenciamento**, emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, e o próprio teor do documento esclarece sua forma de vigência.



Com efeito, nas **Observações**, especialmente no **parágrafo 1**, consta expressamente que: a declaração **“será válida enquanto perdurarem as características declaradas pelo empreendedor”** e possibilitará o exercício das respectivas atividades de maneira regular junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Logo, a recorrente constrói sua tese com base em premissa falsa, pois trata como “vencimento” aquilo que o documento apenas indica como **data de emissão**.

Ainda assim, por cautela e absoluta boa-fé, a recorrida providenciou a inserção de documento diligenciado, justamente para evitar questionamentos infundados por parte de licitantes que, sem a devida compreensão técnica do documento, tentam criar embaraços artificiais ao regular andamento do certame.

8. Da alegada divergência de horários

As supostas divergências pontuais de horários, mencionadas pela recorrente, não têm o condão de invalidar os atos praticados.

Tratando-se de plataforma eletrônica, as janelas são abertas e encerradas automaticamente pelo sistema, de acordo com a parametrização e a condução do pregoeiro. A própria lógica do edital atribui aos licitantes responsabilidade por acompanhar as operações do sistema e as mensagens emitidas na plataforma.

Ademais, eventual diferença de minutos observada em registros locais do representante da recorrida pode ser explicada por fuso horário, o representante estava participando do certame nas dependências da residência de seu filho nos EUA, com diferença fuso horária de 2 horas em relação ao fuso Brasileiro, sem qualquer repercussão material sobre o procedimento, sobretudo porque o que prevalece é o registro sistêmico aceito e operacionalizado pelo portal, e não a percepção subjetiva da recorrente.

9. Do alvará de funcionamento – protocolo, amparo legal e atualização tempestiva

A recorrente sustenta que a recorrida teria apresentado alvará de funcionamento vencido, tentando fazer crer que inexistia regularidade municipal. Tal alegação, contudo, omite fato essencial: a recorrida **subiu no portal o protocolo pertinente, acompanhado da legislação municipal aplicável**, a qual assegura a validade do documento até **31/03/2026**, circunstância plenamente apta a demonstrar a regularidade da situação naquele momento processual.

Não bastasse isso, **após esse marco**, a recorrida também providenciou a juntada do **alvará de funcionamento atualizado**, igualmente em tempo hábil e dentro da dinâmica procedimental admitida no sistema. Mais do que isso: **na data em que a recorrida foi declarada vencedora, o alvará**



atualizado já se encontrava no sistema, afastando por completo qualquer alegação de irregularidade remanescente.

Portanto, não houve ausência de regularidade, mas sim demonstração documental suficiente, seguida de atualização tempestiva e regularmente inserida no portal, tudo em conformidade com a condução do certame e sem qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

10. Da tentativa de descredibilizar o condutor do certame

No fundo, o recurso procura transferir para o pregoeiro e para a condução do processo uma suposta irregularidade que não se comprova.

Ao atacar atos praticados dentro da dinâmica do portal e sob aceitação do condutor do certame, a recorrente, na verdade, tenta enfraquecer a autoridade do procedimento e criar uma nulidade artificial, numa manobra incompatível com a boa-fé objetiva.

O que se observa é mero inconformismo de licitante desclassificada, que pretende reverter sua exclusão por meio da desconstituição da habilitação da concorrente vencedora, sem demonstrar ofensa concreta ao edital ou prejuízo real ao interesse público.

IV – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A interpretação defendida pela recorrente prestigia formalismo excessivo, em prejuízo da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Ao contrário, a atuação administrativa no caso observou:

- a vinculação ao edital;
- a razoabilidade;
- o formalismo moderado;
- a instrumentalidade das formas; e
- a preservação da competitividade, sem qualquer afronta à isonomia.



Não se pode converter diligências, substituições documentais admitidas e complementações realizadas na plataforma em motivo artificial para eliminação da licitante vencedora, sobretudo quando inexistente demonstração de dano, fraude ou burla.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrida:

- a) o **não conhecimento** do recurso, diante da ausência de interesse recursal útil da recorrente, já desclassificada no item 32;
- b) subsidiariamente, caso conhecido, o seu **total improvemento**, mantendo-se integralmente a decisão que **habilitou e classificou a empresa MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**;
- c) o reconhecimento de que os documentos e complementações apresentados pela recorrida observaram o edital, as janelas do sistema BLL Compras e as determinações do condutor do processo;
- d) o afastamento expresso da alegação relativa ao **alvará sanitário**, por se tratar de documento não exigido expressamente no edital como condição geral de habilitação;
- e) a rejeição do pedido de reabilitação da recorrente, mantendo-se hígidos os atos praticados no certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Patrocínio MG, 9 de abril de 2026

BELTRANDO BATISTA BORGES

MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

14.800.070/0001-39